



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/91 (PLU-TV)

Queixas de José António Rajani Oliveira Dias, coordenador da Comissão Concelhia de Odivelas do JPP – Juntos Pelo Povo, contra a RTP1, relativamente à peça emitida em 15/09/2017, no «Telejornal», referente às eleições autárquicas em Odivelas

**Lisboa
8 de maio de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/91 (PLU-TV)

Assunto: Queixas de José António Rajani Oliveira Dias, coordenador da Comissão Concelhia de Odivelas do JPP – Juntos Pelo Povo, contra a RTP1, relativamente à peça emitida em 15/09/2017, no «Telejornal», referente às eleições autárquicas em Odivelas

José António Rajani Oliveira Dias, assinando na qualidade de coordenador da comissão concelhia do JPP – Juntos Pelo Povo de Odivelas, relativamente à peça emitida pela RTP1, em 15/09/2017, no Telejornal, sobre as eleições autárquicas em Odivelas, apresentou:

A - Recurso na ERC relativo a alegada denegação do exercício do direito de resposta;

B - Queixa na Comissão Nacional de Eleições (CNE), relativa à alegada violação do princípio do pluralismo, posteriormente encaminhada pela CNE para a ERC, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.

A – DA ALEGADA DENEGAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA

I – Objeto do recurso

Em 18/09/2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa subscrita por José António Rajani Oliveira Dias, invocando a qualidade de coordenador da Comissão Concelhia de Odivelas do JPP (Juntos Pelo Povo), por não ter sido emitida a resposta remetida à RTP1, no âmbito do exercício do direito de resposta, à peça emitida em 15/09/2017, no «Telejornal», relativa às eleições autárquicas em Odivelas. Segundo alega, a RTP1 não respondeu, nem emitiu a sua resposta, conforme havia sido requerido.

II – Da instrução e dos factos apurados

Notificado o Queixoso para remeter à ERC o comprovativo do envio da resposta ao operador, em 25/09/2017 o Queixoso reencaminhou para a ERC a resposta enviada ao operador em 17/09/2017, por correio eletrónico, com o seguinte teor:

«Ontem, dia 15 de Setembro de 2017, na edição da noite do Telejornal Nacional (20.00), passaram a peça de reportagem dedicada às autárquicas de 2017, no caso com Odivelas como tema da peça, privilegiando 2 candidatos em detrimento de todos os restantes, incluso o candidato do JPP Juntos Pelo Povo, Oliveira Dias, o que nos motiva, ao abrigo da lei, o presente direito de resposta, para repudiar indeclinavelmente esta intolerável violação do direito da igualdade de tratamento, em benefício de uns sobre os outros, sem que se vislumbrem os critérios para esse benefício, porquanto a circunstância de um dos beneficiados com esta generosidade da RTP1 ser comentador desportivo e o outro o presidente em exercício do executivo da autarquia, não poderem ter tratamento mais favorável por clara violação de preceitos Constitucionais. Mais se requer que este direito de resposta seja concretizado na edição do jornal da noite (20h) do dia 17 de Setembro de 2017”.

O Recorrente invoca que nem a sua resposta foi emitida, nem a RTP1 respondeu à comunicação que enviou por correio eletrónico.

Em 28/09/2017, a ERC notificou a RTP1 para se pronunciar sobre a queixa, não tendo obtido resposta.

Com relevância para a apreciação do Recurso, verifica-se que:

- a) O Recorrente apresenta-se na qualidade de coordenador concelhio do JPP de Odivelas, comunicando com a ERC e com o Recorrido através de uma conta de correio eletrónico identificada como “Paixão por Odivelas – paixao.por.odivelas@gmail.com”.
- b) Em 17/09/2017, o Recorrente remeteu uma mensagem de correio eletrónico para o endereço agenda.informacao@rtp.pt, apondo no campo do assunto “Direito de Resposta”, invocando, no texto, o seu direito de resposta, e, em síntese, repudiando a alegada “violação do direito de igualdade de tratamento” na emissão de reportagem sobre as eleições autárquicas de Odivelas, no Telejornal da RTP1, em 15/09/2017.
- c) No recurso apresentado junto da ERC, o Recorrente alega que a sua resposta não foi emitida, nem recebeu qualquer resposta da RTP.

III - Do Direito

Compete ao Conselho Regulador da ERC apreciar queixas e recursos relativos ao direito de resposta (artigo 8.º, alínea f), do artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e do artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

O direito de resposta é um direito fundamental, consignado no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa. O direito de resposta na televisão está regulado pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão), segundo a qual tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa singular ou coletiva que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome (artigo 65.º, n.º 1). O direito de resposta deve ser exercido pelo próprio titular ou pelo seu representante legal, no prazo de 20 dias seguintes à emissão (artigo 67.º, n.º 1), devendo o texto da resposta ser entregue ao operador com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais (artigo 67.º, n.º 3).

Nos termos do artigo 68.º, n.º 1, do referido diploma, o operador de televisão pode, nas situações ali enumeradas, recusar a emissão da resposta informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à receção da resposta.

IV – Análise e conclusões

Analisados o conteúdo e a forma de envio da resposta remetida pelo Recorrente à RTP1, verifica-se que a mesma não se encontra assinada pelo Recorrente, não identifica a entidade à qual é dirigida, e não evidencia, como lhe compete, ter sido usado um procedimento que comprove a sua receção pelo operador, conforme exige o artigo 67.º, n.º 3, da Lei da Televisão.

O Recorrente não demonstrou, conforme ónus que sobre si impendia, que usou, no envio da sua resposta à RTP1, procedimento que comprove a respetiva receção pelo operador, pelo que o exercício do alegado direito de resposta não respeitou as exigências de forma legais.

Em consequência, conclui-se pela improcedência do presente recurso.

B – QUEIXA REENCAMINHADA PELA CNE POR ALEGADO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO

I – Da queixa e do despacho de reencaminhamento da CNE

Em 26/09/2017, a CNE remeteu à ERC a queixa que, em 16/09/2017, lhe havia sido apresentada por JPP - Juntos Pelo Povo contra a RTP1, por alegado tratamento discriminatório na peça transmitida pelo Telejornal das 20h, de 15 de setembro de 2017.

A queixa do JPP assenta no alegado “tratamento noticioso parcial em favor do candidato Fernando Seara (...) e do candidato e presidente da Câmara Municipal de Odivelas, Hugo Martins (...)”, que foram acompanhados em ações de campanha durante alguns minutos, tendo a RTP1 dedicado “aos restantes candidatos, designadamente ao candidato do JPP – Juntos pelo Povo, Oliveira Dias, escassos segundos, exibindo apenas uma foto do mesmo, em jeito de nota de rodapé”. Conclui pela violação do artigo 2.º e 13.º da Constituição.

De acordo com a deliberação da CNE de 25/09/2017, a remessa da queixa à ERC, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de junho, é fundamentada no argumento de que “os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º”. A CNE sustenta ainda que, sem prejuízo das competências da ERC, o regime traçado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deve ser articulado com o princípio da neutralidade e imparcialidade previsto na Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL).

II – Da pronúncia da RTP

Em 27/09/2017, a ERC notificou a RTP1 para se pronunciar, tendo, em 11/10/2017, vindo dizer, em síntese, o seguinte:

Não vislumbra em que medida violou a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Tem perfeita consciência das suas obrigações em matéria da articulação dos princípios de equilíbrio, representatividade e equidade, e os princípios da liberdade editorial e de autonomia de programação, tendo em conta o disposto nos respetivos artigos 6.º e 7.º;

A reportagem realizada em Odivelas “inseriu-se num conjunto de reportagens, feitas em vários concelhos, antes do início do período da campanha oficial, sendo que, em nenhum desses concelhos foram entrevistados todos os candidatos às respetivas Câmaras Municipais. (...) a

escolha dos candidatos a entrevistar, nos diversos concelhos, seguiu um critério editorial e não teve em conta o grau de representação na Câmara Municipal. A RTP não avalia as possibilidades de sucesso de nenhuma candidatura e, com as escolhas editoriais que faz, também não pretende favorecer deliberadamente qualquer candidatura. Ainda assim, na reportagem foram referidos todos os candidatos à Câmara Municipal, sem excluir nenhum.”

III – Da reportagem visada na queixa

Na edição de 15/09/2017, do Telejornal da RTP1, pelas 20h35m, foi emitida uma peça de cerca de 3 minutos, dedicada às eleições autárquicas no concelho de Odivelas. O pivot faz a introdução à reportagem, referindo que o atual autarca socialista vai a votos pela primeira vez, tendo herdado uma maioria e que a desfiá-lo está o social-democrata Fernando Seara. Diz, ainda, que, nestas eleições, há um total de 10 candidatos. A reportagem abre com depoimento do candidato Fernando Seara, captado em Odivelas, revelando a sua intenção de mudar a imagem da cidade. Segue-se o candidato Hugo Martins, cumprimentando habitantes locais. O jornalista em voz off refere que o candidato goza da vantagem de ter obra feita em Odivelas, tendo sucedido a Susana Armador, após a sua saída para o Parlamento. São colhidas declarações do candidato que salienta haver muito trabalho para realizar e muitos projetos para concretizar. A reportagem regressa ao candidato Fernando Seara o qual, junto a uma conduta danificada, afirma ter gasto 10 milhões para reparar condutas. O jornalista refere em voz off que o candidato traz como trunfo a experiência em 3 maiorias absolutas em Sintra, mas a candidatura a Lisboa nas últimas autárquicas pode passar a imagem de “candidato paraquedistas”. Novamente com imagens captadas no terreno, o jornalista pergunta ao candidato se o incomoda estar associado ao candidato-paraquedista, ao que este responde não se incomodar nada, referindo jornalistas que saltaram de uma empresa para outra que nunca considerou jornalistas-paraquedistas. De novo imagens do candidato Hugo Martins, cumprimentando uma cidadã, sendo referido que o facto de que tendo chegado à presidência sem ser pela eleição pode dar a ideia de que recebeu o poder de mão beijada. O candidato nega, afirmando que “aqui não há dinastias, nem há reinos. Aqui existe um trabalho de uma equipa, de um programa eleitoral de um partido, de um compromisso com a população do partido socialista de que neste momento a face principal é o Hugo Martins”.

Aos 2 minutos e 30 segundos da reportagem, o jornalista em voz off dedica cerca de 15 segundos a informar que concorrem também à Câmara Painho Ferreira, pela CDU, Paulo Sousa, pelo Bloco de Esquerda, Ana Cristina Barradas, pelo PDR, Ana Fernandes, pelo PAN, Hugo Rebelo, pelo PNR, Oliveira

Dias, pelo JPP, Maria Palma Matos, pelo PCTP-MRPP, e Florbela Baião, pelo PTP, o que é ilustrado com fotografias dos candidatos e num caso com o logotipo da candidatura. Os 15 segundos finais são dedicados ao fecho da reportagem com informações genéricas sobre as eleições autárquicas em Odivelas.

IV – Do Direito

É relevante na apreciação da presente queixa a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, a qual se aplica às eleições para os órgãos das autarquias locais (artigo 2.º, n.º 2).

Nos termos do diploma, o período eleitoral compreende a pré-campanha e a campanha eleitoral (artigo 3.º), períodos que são definidos, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e do artigo 47.º LEOAL, em função do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que marcou as eleições para 1 de outubro, determinando, nessa data (12 de maio) o início da pré-campanha, e de 19 a 29 de setembro, o período da campanha eleitoral.

Os princípios orientadores da cobertura jornalística no período eleitoral estão definidos no artigo 4.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que dispõe que os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º (regras jornalísticas), 6.º (igualdade de oportunidades de tratamento das diversas candidaturas), 7.º (debates entre candidaturas), e 8.º (tempo de antena).

O artigo 9.º da referida lei estabelece que a ERC, mediante parecer da CNE, aprecia as queixas apresentadas, no âmbito das suas competências, remetendo, deste modo, para as atribuições em matéria de promoção e respeito pelo pluralismo, equilíbrio e igualdade no tratamento das diversas correntes de opinião (artigo 7.º, alíneas a) e d), artigo 8.º, alínea e), dos Estatutos da ERC).

V – Análise

Verifica-se que o conteúdo da queixa se relaciona com a cobertura jornalística dada à candidatura do JPP à presidência da Câmara Municipal de Odivelas. Uma vez que a emissão objeto de queixa data de 15/09/2017, insere-se em período eleitoral, designadamente, em período de pré-campanha, sendo-lhe aplicáveis as regras vigentes para a cobertura jornalística nesse período.

O queixoso considera que a candidatura do JPP foi objeto de tratamento discriminatório, mediante um tratamento parcial a favor das candidaturas de Fernando Seara e Hugo Martins, os quais foram acompanhados, durante alguns minutos, em ações de campanha, tendo dedicado ao candidato do JPP escassos segundos.

Da análise da reportagem resulta que, dos cerca de 3 minutos de duração da reportagem, 2 minutos e 30 segundos tiveram por objeto os candidatos Fernando Seara e Hugo Martins, representados em contacto com o eleitorado e respondendo a questões do jornalista. Dos últimos 30 segundos da reportagem, 15 segundos foram dedicados a elencar os restantes oito candidatos, através da exibição das fotografias dos candidatos, e os restantes 15 segundos, ao fecho da reportagem com informações gerais relativas às eleições em Odivelas.

A RTP1 vem dizer que a peça se inseriu num conjunto de reportagens, feitas em vários concelhos, antes do início do período da campanha oficial, em nenhuma das quais tendo entrevistado todos os candidatos. Refere ter seguido um critério editorial na escolha dos candidatos a entrevistar nos diversos concelhos, não tendo em conta o grau de representação na Câmara Municipal, e não pretendendo favorecer qualquer candidatura, ainda assim tendo referido todos os candidatos à Câmara Municipal, sem excluir nenhum.

A ERC, no exercício das suas em matéria de respeito pelo pluralismo, equilíbrio e igualdade no tratamento das diversas correntes de opinião, não ignora que a observância dos princípios do pluralismo e da não discriminação não se assegura mediante uma representação aritmética e absolutamente proporcional de todas as atividades e de todas as intervenções do universo dos atores políticos. Designadamente, em período eleitoral autárquico, não será exequível que os órgãos de comunicação social de âmbito nacional cubram de forma absolutamente proporcional todas as candidaturas a todos os órgãos em todos os concelhos. Por essa razão, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, faz valer, em período de pré-campanha, o princípio geral da liberdade editorial e de autonomia de programação, reforçando que o tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na regulamentação da respetiva atividade.

De facto, relativamente à cobertura jornalística em período de pré-campanha, à luz do disposto no artigo 4.º e n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, vigora o princípio geral da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo o tratamento editorial das várias candidaturas respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta. No caso do serviço público de televisão, estas disposições remetem diretamente para o previsto no artigo 50.º da Lei da Televisão e no respetivo contrato de concessão [cfr. cláusula 4.ª, n.º 1, e n.º 2,

alínea f)], devendo o serviço público de televisão prestar o seu serviço na estrita observância do pluralismo e do rigor, assegurando a possibilidade de expressão das diversas correntes de opinião, designadamente, de natureza política.

Assim, deverá ser com base em critérios editoriais, na estrita observância do princípio do pluralismo e da possibilidade de expressão das diversas correntes de opinião política, que em período de pré-campanha, a RTP1 decidirá quais as candidaturas que são objeto de cobertura (e, por exclusão, quais não são).

No entanto, *in casu*, a resposta da RTP1 refere que “a escolha dos candidatos a entrevistar, nos diversos concelhos, seguiu um critério editorial”, mas não esclarece qual o seu conteúdo, ou de que forma assegurou a possibilidade de expressão das diversas correntes de opinião política.

Assim, a ERC não pode deixar de assinalar que a RTP1, atentas as especiais obrigações que sobre ela impendem, designadamente em matéria de pluralismo e de possibilidade de expressão das diversas correntes de opinião política, deveria ter adotado um critério editorial enunciável e apto a assegurar os referidos princípios.

Deliberação

Tendo analisado as queixas de José António Rajani Oliveira Dias, representante da comissão concelhia do JPP – Juntos Pelo Povo de Odivelas, relativamente a uma peça jornalística emitida pela RTP1, em 15/09/2017, no Telejornal, sobre as eleições autárquicas em Odivelas, o Conselho Regulador deliberou:

1. Determinar o arquivamento do recurso por alegada denegação de exercício de direito de resposta;
2. Considerar que a RTP1, no exercício da sua liberdade editorial e autonomia de programação, deveria ter adotado um critério editorial enunciável e de conteúdo apto a assegurar os deveres consagrados na Lei da Televisão e no Contrato de Concessão em matéria de pluralismo e de possibilidade de expressão das diversas correntes de opinião política.

Lisboa, 8 de maio de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo